

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA****Assessoria Técnica e Jurídica**

Rua Quinze de novembro, 165, 4º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01013-001

Telefone: (11) 3337-9915

Informação SIURB/ATAJ Nº 049656908

São Paulo, dezessete de março de 2022.

Interessado: Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Assunto: Ofício SSG 12781/2022 - TC/017209/2021 - Acompanhamento - Edital - Pregão Eletrônico nº 18/2021/SIURB - Fornecimento de material e mão de obra especializada com finalidade de requalificação em CTA'S (Centros Temporários de Acolhimento) dentro do Município de São Paulo. Processo SEI nº 6022.2021/0003821-8 - **Manifestação acerca do relatório de Acompanhamento de Edital.**

Processo externo: 6022.2021/0003821-8

Conselheiro: Eduardo Tuma

Encaminha: Cópia digital da peça 72 dos autos

Ofício n.º 66/SIURB/ATAJ/2022. Para retorno do protocolo e-mail: laerciof@prefeitura.sp.gov.br

TCM / SEI: TCM/PROTOCOLO

Senhora Subsecretária-Geral,

Por ordem do Sr. Secretário, em atenção ao ofício em epígrafe, vimos perante Vossa Excelência, encaminhar as informações da área técnica competente desta Pasta, Licitações-G2-SIURB, doc. SEI n.º 060130119, em atendimento ao quanto solicitado por essa Egrégia Corte de Contas.

Renovo nesta oportunidade, protestos de elevada consideração e respeito.

EDUARDO OLIVATTO
CHEFE DE GABINETE - SIURB



Eduardo Olivatto
Chefe de Gabinete

Em 17/03/2022, às 20:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **060135731** e o código CRC **C4B79C5A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6022.2022/0000500-1

SEI nº 060135731



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA

Divisão Técnica de Licitações

Rua Quinze de novembro, 165, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01013-001

Telefone: (11) 3337-9871

PROCESSO 6022.2022/0000500-1

Informação SIURB/G2 Nº 060130119

Interessado: Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Assunto: Ofício SSG 12781/2022 - TC/017209/2021 - Acompanhamento - Edital - Pregão Eletrônico nº 18/2021/SIURB - Fornecimento de material e mão de obra especializada com finalidade de requalificação em CTA'S (Centros Temporários de Acolhimento) dentro do Município de São Paulo. Processo SEI nº 6022.2021/0003821-8 - **Manifestação acerca do relatório de Acompanhamento de Edital**

SIURB/CI/NÚCLEO DE ASSESSORIA
Senhora Responsável

PREÂMBULO

Trata o presente de manifestação acerca do relatório elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, após a manifestação desta Pasta acerca dos apontamentos anteriormente realizados.

PRELIMINARMENTE

O Objeto da licitação versa sobre a "REQUALIFICAÇÃO" dos CTA's.

O termo REQUALIFICAÇÃO, utilizado para definir a intervenção propostem como finalidade a preservação e funcionalidade do CTA, sem que ocorra mudança de formato, natureza ou tamanho dos ambientes, sendo, portanto, meros serviços de manutenção.

Portanto, a requalificação proposta, importa na execução de serviços comuns de baixa complexidade, apurados em levantamento "in loco" e/ou com base do projeto inicial, ou eventual reforma anteriormente havida.

DAS MANIFESTAÇÕES QUANTO ÀS ANÁLISES DOS TÉCNICOS DO TCM QUANTO ÀS

2.1. Notas de Reserva

4.1. Ausência de Notas de Reservas para todos os CTA's licitados em afronta ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, inc. III, e no DM nº 44.279/03, art. 2º, inc. VII (subitem 3.2.). (peça 57, fl. 21).

O Apontamento foi considerado superado, face à emissão da Nota de Reserva nº 13238/2022 no valor de R\$ 2.289.653,00 e da Nota de Reserva nº 12893/2022 no valor de R\$ 8.680.953,13.

2.2. Projetos Técnicos

4.2. Ausência de Projetos Técnicos adequados e suficientes em afronta à LF nº 8.666/93, art. 7º, I, II e III, § 1º (subitem 3.4.1.). (peça 57, fl. 21).

Conforme arguido em preliminares, os serviços a serem contratados referem-se à Readequação de CTA's (SERVIÇOS COMUNS DE BAIXA COMPLEXIDADE), cujos projetos a serem utilizados são aqueles que embasaram a obra ou reforma anterior ou croqui elaborado mediante levantamento "in loco", uma vez que nesse momento apenas serão realizados serviços para que a preservação e funcionalidade do CTA seja mantida.

Deste modo, a SIURB requer seja declarado superado este apontamento.

2.3. Orçamentos

4.3. Impossibilidade de checagem de Orçamentos e Memórias de Cálculo haja vista a ausência de Projetos Técnicos adequados e suficientes, infringindo a LF 8.666/93, art. 7º, § 2º, inc. II e § 4º; DM 44.279/03, art. 2º, inc. VI, e art. 4º (subitem 3.4.2.). (peça 57, fl. 21).

Considerando o até então exposto, a peça orçamentária que indica os serviços que serão executados, foi devidamente apurada mediante croqui e/ou relatórios fotográficos juntados aos Autos, sendo, portanto, elementos suficientes para a checagem dos valores atribuídos, conforme detalhados nos prçamentos e Memórias de Cálculo.

Cumpre esclarecer que não houve, por parte dos licitantes, qualquer questionamento sussitando dúvidas a respeito dos valores, nem mesmo dos serviços que serão executados.

Deste modo, a SIURB requer seja declarado superado este apontamento.

2.4. Cronogramas Físico-Financeiros

4.4. Ausência de Cronogramas Físico-Financeiros adequados e suficientes, em afronta à LF nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inciso II, c/c alínea “f”, inciso IX, do art. 6º (subitem 3.4.3.). (peça 57, fl. 21).

O Cronograma físico financeiro que instrui aos Autos será aplicado em TODOS os CTA's, uma vez que por se tratar de serviços de REQUALIFICAÇÃO de CTA's, de serviços comuns de baixa complexidade, nele estão definidos os serviços a serem executados e o percentual dos valores a serem pagos mensalmente.

Deste modo, a SIURB requer seja declarado superado este apontamento.

2.5. Falta de justificativa para os índices contábeis

4.5. Justificativa equivocada para adoção de índices contábeis, em afronta à LF nº 8666/93, art. 31, § 5º (subitem 3.11.).

A Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, possui um Setor de Cadastro, QUE É CONSIDERADO UMA BASE DE DADOS PARA a extração de elementos para aferição além da capacidade técnica, também da capacidade operacional das empresas.

Deste modo, baseado nos dados contábeis extraídos dos processos relativos aos registros cadastrais expedidos, foram aferidos os índices financeiros, onde se concluiu que para o ramo da atividade a ser contratada - execução de serviços comuns de baixa complexidade - os quocientes mínimos aceitáveis foram aqueles indicados no Edital.

Importante destacar que durante o processamento da Licitação nenhuma empresa foi inabilitada por não ter atingido o índice financeiro mínimo exigido no Edital.

Deste modo, a SIURB requer seja declarado superado este apontamento.

2.6. Falta de justificativa adequada ao parcelamento do objeto

4.6. Ausência de justificativa para o agrupamento previsto, em afronta à LF

Em que pese o entendimento externado pelo TCM, a realização de licitações isoladas, ainda que não represente desnaturação ou fragmentação do objeto, não pode ser levada a termos absolutos, pois, no caso concreto a divisão traria prejuízos na economia de escala e geraria custos desnecessários relacionados aos diversos contratos oriundos desta licitação, além de potencializar os riscos e dificuldades na gestão dos contratos autônomos para atendimento da mesma pretensão contratual.

No caso em tela, ao se constatar o número total de CTA's adotou-se a divisão do objeto licitatório em 04 (quatro) lotes distintos tendo por base os quatro critérios lógicos: (i) ganho de escala: pois o aumento na prestação de serviços pretendidos não vem acompanhado de um aumento proporcional no custo, fazendo com que o custo médio seja mais barato; (ii) ganho de prazo de execução: pois neste caso a execução do objeto seria executado por quatro frentes distintas; (iii) uniformização orçamentária, pois, com a consequente limitação de fornecedores, a municipalidade conseguirá controlar a execução do contrato e otimizar sua execução financeira. O critério para agrupamento de cada lote foi o de manter a localização de cada um dos lotes próximos, com foco na adequada distribuição dos trabalhos a serem realizados.:

Não podemos perder de vista o poder discricionário da Administração Pública, no desenvolvimento das suas ações, que faculta a Administração, dentro dos limites permitidos em lei, decidir diante do caso concreto, tendo por base várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

Todavia, essa discricionariedade esta umbilicalmente ligada ao princípio da eficiência, segundo o qual a Administração, ao escolher os meios para satisfazer o interesse público não poderá arriscar, deve-se escolher a melhor maneira para praticar seus atos.

Neste caso, além dos quesitos técnicos elencados acima para divisão por lotes, esta Secretaria, ponderou quanto a economia de escala e combinado com o ganho gerencial.

O próprio Tribunal de Contas da União (TCU) já entendeu legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa (Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara. Rel. Ministro André Luis).

Assim, em que pese o entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal de Contas, esta Secretaria entende que a divisão do objeto em quatro lotes distintos não traz qualquer impedimento de ordem técnica ou econômica, que possa prejudicar ou trazer algum tipo de prejuízo à esta Municipalidade.

Deste modo, a SIURB requer seja declarado superado este apontamento.

2.7. Restrição a sagrar-se vencedor em mais de um lote

4.7. Restrição ao número de vencedores por agrupamento, em afronta à LF nº 8.666/93, art. 3º, § 1º (subitem 3.7.)

A exigência trazida pelo Edital tem por objetivo assegurar que a Administração contrate aqueles que efetivamente possuam e comprovem possuir a qualificação para executar os serviços.

Assim sendo, a exigências trazida pelo edital questionado têm por objetivo assegurar a execução e qualidade dos serviços prestados e o cumprimento das obrigações assumidas pelos licitantes vencedores. Todas as exigências do edital são estritamente necessárias para proporcionar segurança aos administrados.

Ao se permitir que uma empresa sagre-se vencedora de mais de um lote pode comprometer o prazo e a qualidade dos serviços, e, principalmente diminuir o risco de inadimplência.

Informamos que esta Corte de Contas ao julgar a Concorrência nº 007/2014/SIURB, onde se previu a restrição a sagrar-se vencedor em mais de um lote, assim se manifestou: “acolhidas por este Pleno, visando garantir a competitividade e, ao mesmo tempo, a seleção de empresas capazes de executar o objeto sem riscos de inadimplência para a Administração”.

Deste modo, a SIURB requer seja declarado superado este apontamento.

2.8. Planilhas e Medições de Serviços

4.8. Planilhas de Medição de Serviços desacompanhadas de registros fotográficos com vinculação expressa aos itens da Planilha Orçamentária (subitem 3.4.4.).

Os técnicos da Corte de Contas manteve a parte final do apontamento, uma vez que deixou de constar a indicação dos itens da Planilha Orçamentária relacionados às imagens colacionadas, representativas dos serviços realizados e apropriados em cada dia no Diário de Obras, acompanhados da precisa localização.

A Administração informa que o Edital foi republicado tendo sido previsto o registro fotográfico, sendo certo que tal registro fotográfico está vinculado à Planilha de Medição, razão pela qual, a empresa deverá prever o registro fotograficio juntamente com a planilha de medição.

Importante ressaltar que não houve impugnação acerca desse assunto, o que significa que as empresas ao ofertarem suas propostas aceitaram a regra editalícia.

Deste modo, a SIURB requer seja declarado superado este apontamento.

2.9. Dinâmica dos serviços

4.9. Ausência de esclarecimento acerca de realização de serviços durante o expediente de atendimento integral (24hs) dos CTA's (subitem 3.4.6.).

Por se tratar de serviços de requalificação, e não reforma, não haverá a necessidade de remoção dos acolhidos o atendimento não sofrerá solução de continuidade. Nos locais onde o atendimento é de 24 horas ininterruptas será elaborado cronograma de execução de forma que não atrapalhe o regular atendimento dos acolhidos em situação vulnerável em cada CTA.

2.10. Vedação injustificada à participação de consórcios.

4.10. Justificativa equivocada para a exclusão da participação de consórcios (subitem 3.8.).

Tendo em vista a baixa complexidade dos serviços propostos, bem como o valor orçado, não se justifica a associação de empresas para execução do objeto.

Além do mais, a SIURB reitera sua manifestação anterior, pois em que pese o artigo 33 da Lei 8.666/93 permitir a participação de empresas reunidas em consórcio, onde referido dispositivo legal prevê a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio:

"Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente,

à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.”

Conforme se afere do inciso I “**comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;**”, bem como, do §2º “O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.”, o consórcio é criado para uma finalidade específica, logo não possui personalidade jurídica própria, ou seja, **no início da licitação o Consórcio não pode ser considerado uma empresa, pois ainda não possui CNPJ, posto que somente será cadastrado na Receita federal do Brasil após a celebração do Contrato, e para inicialmente para a inscrição no Cadastro CAUFESP (BEC) uma das primeiras informações a serem preenchidas no formulário é exatamente o número do CNPJ.**

Para comprovar esta justificativa, segue abaixo “print” do site da BEC relativamente às orientações para cadastramento, comprovando o que aqui se alega:

“ORIENTAÇÕES PARA CADASTRO/ATUALIZAÇÃO

Para requerer o cadastramento no CAUFESP, o interessado deverá observar os seguintes procedimentos:

1 – A quem se destina

O cadastramento é necessário para o interessado em fornecer bens ou prestar serviços para qualquer unidade da Administração Pública do Estado de São Paulo e cuja atividade seja a Indústria e/ou Comércio ou a Indústria e/ou Comércio e Prestação de Serviços simultaneamente ou somente a Prestação de Serviços.

2 – Etapas do cadastramento

Primeiramente deverá ser efetuado o cadastramento do usuário responsável pelo cadastro do interessado, e para tanto, acessar no sítio www.bec.sp.gov.br, na Página “Cadastre sua Empresa” do menu à esquerda, a opção “Cadastro de Novo Fornecedor”, selecionar na página seguinte Empresa Nacional, ler as “ORIENTAÇÕES PARA CADASTRO/ATUALIZAÇÃO”, assinalar a declaração respectiva e clicar no botão OK.

Outra forma de acessar o CAUFESP é na caixa de acesso rápido intitulada “Cadastro”, localizada do lado direito da página principal, clicar na opção “Cadastro Novo Fornecedor”, selecionar na página seguinte Empresa Nacional, ler as “ORIENTAÇÕES PARA CADASTRO/ATUALIZAÇÃO”, assinalar a declaração respectiva e clicar no botão OK.

2.1 – Cadastramento do Usuário

Na Ficha “Login CAUFESP” clicar na expressão “Cadastrar Novo Usuário” e, em seguida, preencher corretamente a ficha “Identificação do Usuário (Responsável pelo Cadastro do Fornecedor)”, com os dados da pessoa física que será a responsável pelo cadastro do interessado. O Responsável pelo Cadastro sempre será a pessoa física que terá a incumbência de solicitar o cadastro e futuramente atualizá-lo. Tenha bastante atenção com a senha criada, pois, a mesma será necessária para as etapas da efetivação do cadastro e sempre deverá ser utilizada na forma exata que foi criada, ou seja, com letras maiúsculas ou com letras minúsculas. Clicar no botão “Salvar”.

2.2 – Pré-cadastro do Fornecedor

a) Imediatamente após o cadastramento do usuário, efetuar o login preenchendo a Ficha “Login

CAUFESP" informando o número do C.P.F. do Usuário, a senha de cadastro criada e clicar no botão "Validar";

b) Na tela seguinte clicar na opção "Novo Cadastro";

c) Preencher a Ficha "Pré-cadastro – informações iniciais". Nessa etapa, informar com precisão os dados do interessado no cadastro, sendo importantíssimo selecionar corretamente o que segue:

1º Se Pessoa Jurídica informar o C.N.P.J. e a Razão Social da Empresa interessada no cadastro;

2º Se Pessoa Física informar o C.P.F. e o Nome da Pessoa Física a ser cadastrada;

3º Tipo de Registro (RCS ou RC – verificar no Item 4 destas orientações para cadastro/atualização informações detalhadas sobre cada tipo de registro);

4º Atividade da Pessoa Jurídica ou Pessoa Física a ser cadastrada (conforme objetivo social constante no ato constitutivo);

5º Município (onde o interessado pretende efetuar o cadastro ou onde exista uma Unidade Cadastradora mais próxima da sede do interessado. Este campo somente será disponibilizado para o Tipo de Registro Cadastral Simplificado – RCS);

6º Órgão/Entidade (este campo somente será disponibilizado para o Tipo de Registro Cadastral Simplificado – RCS);

7º Unidade Cadastradora.

Clicar no botão "Gravar".

2.3 – Cadastramento do Fornecedor

a) Logo após efetuar o pré-cadastro, preencher todos os campos da Página "Dados Cadastrais". Salientamos que, nesta página, poderão ser alterados alguns dos dados iniciais previamente informados, caso tenham sido incorretamente selecionados no pré-cadastro. Clicar no botão "Gravar";

b) Após o preenchimento da Página "Dados Cadastrais", todas as demais páginas deverão ser corretamente preenchidas e gravadas.

Gravadas todas as páginas, o responsável pelo cadastro deverá acionar o botão "Enviar para Análise", para que a solicitação de cadastro seja recebida pela Equipe Técnica de Cadastro da Unidade Cadastradora escolhida.

O interessado, imediatamente após enviar sua solicitação eletrônica de cadastro, deverá encaminhar para a Unidade Cadastradora selecionada a documentação referida no Item 4 destas ORIENTAÇÕES PARA CADASTRO/ATUALIZAÇÃO correspondente ao tipo de registro escolhido.

Essa documentação deverá ser relacionada em duas vias com a discriminação dos documentos, devidamente assinadas pelo interessado, para serem protocoladas como comprovante da entrega.

A análise da solicitação cadastral visando à efetivação do cadastro somente será possível mediante o recebimento da documentação pela Unidade Cadastradora.

Após a entrega dos documentos o interessado deverá aguardar o período de análise, observando o contido nos Itens 5, 6, e 10 destas ORIENTAÇÕES PARA CADASTRO/ATUALIZAÇÃO." (fonte:

[https://www.bec.sp.gov.br/Caufesp/\(S\(reoabwnwi5rhttdbmmjs0c5s\)\)/Publico/ComoCadastrar.aspx](https://www.bec.sp.gov.br/Caufesp/(S(reoabwnwi5rhttdbmmjs0c5s))/Publico/ComoCadastrar.aspx))

Portanto, considerando que a licitação será processada na modalidade Pregão Eletrônico, utilizando-se o Sistema BEC, a permissibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio seria inócua, uma vez que o consórcio somente será constituído (com o cadastramento na RFB do

CNPJ) após a declaração de vencedor, e, além do mais, tal permissibilidade ensejaria várias impugnações ao Edital, e atrasaria o prosseguimento do certame.

Deste modo, a SIURB requer seja declarado superado este apontamento.

2.11. Execução simultânea de serviços

4.11. Prejudicada a análise acerca da exigência de SIMULTANEIDADE DE SERVIÇOS, haja vista impossibilidade de verificação de quantitativos mínimos (subitem 3.13.).

4.12. Insegurança quanto a mera declaração do proponente acerca da data de realização simultânea de serviços para a efetiva comprovação de quantitativos mínimos de cada “grupo de simultaneidade” (subitem 3.13.).

A simultaneidade na execução dos serviços ora tratada, tem como finalidade aferir se a empresa proponente possui capacidade operacional para execução dos serviços objeto do contrato.

A verificação dos quantitativos mínimos, foi atralizada após reuniões com as equipes técnicas da unidade demandante, que definiram suas necessidades

Nesse momento procedeu-se à vistorias para averiguar informações distorcidas ou levantar a falta delas, , conforme relatório fotográfico que instruiu ao processo licitatório.

Diante do diagnóstico elaborado, restou estabelecido que os proponentes deveriam comprovar a execução de no mínimo 05 dos serviços elencados 11.6.4.5 no período de 3 meses, como forma de garantir que a futura contratada possua operacional para suportar o número de intervenções relativas ao lote a qual pretende sua classificação.

Assim sendo, trata-se de um critério **SELETIVO** e não restritivo.

Deste modo, a SIURB requer seja declarado superado este apontamento.

PEDIDO

Expostos os esclarecimentos acima, que se entendem suficientes para demonstração da regularidade do procedimento licitatório, confia-se e se requer o julgamento da regularidade do edital.

Permanecendo-se à disposição para ofertamento de quaisquer subsídios que corroborem o exposto e registrando-se respeito e consideração, pede-se e se espera deferimento.

São Paulo, 17 de março de 2022.



Lilian Cristina de Oliveira Nascimento
Assessor(a) Técnico(a) II
Em 17/03/2022, às 17:25.



Marcos Monteiro
Secretário(a)
Em 17/03/2022, às 17:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **060130119** e o código CRC **E6E37FE4**.
